



PUBLICADO NA SEÇÃO DE
27/09/2008
[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.768
(22.09.2008)

PROCESSO : Nº 582, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ – AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.
ADVOGADO : Igor Suruagy Coreia Moura – OAB/AL 7.429 e outros.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.
RECORRIDO : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo
de Prefeito no Município de Maceió/AL.
ADVOGADO : Eduardo Fontes Lima de Abreu – OAB/AL 7.601 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO.
PROPAGANDA ELEITORAL. INVASÃO DE ESPAÇO.
HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO.
CANDIDATOS PROPORCIONAIS. PROPAGANDA.
CANDIDATO MAJORITÁRIO. INOCORRÊNCIA.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano 2008.

[Assinatura]
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

[Assinatura]
JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

[Assinatura]
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação político-partidária Gente em Primeiro Lugar, objetivando a reforma da sentença, da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona – desta capital, que julgou improcedente a representação, deixando de aplicar aos recorridos as determinações insertas no art. 28, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE 22.718/2008.

Em sua peça recursal, alega a recorrente que no dia 02/09/2008, nos períodos vespertino e noturno, no programa eleitoral gratuito de televisão, dedicado aos candidatos proporcionais da Coligação por Amor a Maceió, teriam aqueles aspirantes ao cargo de vereador promovido diretamente a candidatura do Sr. Cícero Almeida, quando deveriam ter defendido suas propostas, em afronta ao art. 28, § 8º e § 9º, da Resolução TSE 22.718/2008.

Esclarece que o número do candidato majoritário, envolto num coração vermelho, que em muito se assemelharia ao material empregado pela prefeitura da cidade, estaria sendo utilizado durante todo o horário destinado aos candidatos proporcionais, reduzindo o tempo a eles destinados em quase três minutos por período de veiculação.

Menciona, outrossim, que a norma regulamentadora vedaria qualquer tipo de propaganda majoritária no horário destinado aos candidatos proporcionais; apenas ressalvando o uso de legendas ou exposição de cartazes ou fotografias.

Requerem o provimento do apelo para reformar a sentença objurgada.

Contra-razões dos recorridos às fls. 31/35.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a representação, por não vislumbrar invasão da candidatura majoritária no horário previsto ao candidato proporcional, deixando, destarte, de aplicar a sanção requestada na inicial.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a partes é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A propaganda veiculada no guia eleitoral proporcional mostra vários candidatos a vereador no Município de Maceió, defendendo as suas propostas e idéias, e, ao fundo, o número e o nome do candidato majoritário Cícero Almeida. Ao final de cada apresentação proporcional, aparece a bandeira com o número do candidato majoritário.

A Resolução TSE 22.718/2008 estabelece em seu art. 28, § 8º e 9º, *verbis*:

§ 8º - É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, **ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.**

§ 9º - O partido político ou a coligação que não observar a regra contida no parágrafo anterior perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação, em rede, da propaganda dos candidatos desses municípios, pelas emissoras geradores que os atingem.

Como se vê, configura-se invasão quando o tempo destinado aos candidatos proporcionais é utilizado para veicular propaganda eleitoral para candidatos majoritários, e vice-versa, ou seja, quando o tempo destinado aos candidatos majoritários é utilizado para propaganda de candidatos proporcionais.

Com isso, busca a norma regulamentadora assegurar uma disputa paritária, sem aplicação ou redução dos lapsos para divulgação das respectivas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

plataformas, planos de governo, ações e projetos, estabelecendo, como sanção, o desconto do tempo no horário reservado à candidatura violadora.

Da análise dos autos, o simples fato de haver cartazes com referências ao candidato majoritário ou mesmo uma bandeira empunhada com o seu número, no meu sentir, não representa qualquer violação a norma regulamentadora, especialmente porque podem se valer daquela utilização para a promoção de suas candidaturas, caso entendam que isso lhes pareça mais favorável.

Por mais, o tempo destinado àqueles candidatos foi utilizado para a divulgação de programas, propostas e metas a serem cumpridas, caso eleitos vereadores de Maceió, não constituindo usurpação do tempo destinado de propaganda à eleição proporcional.

Ressalte-se, ainda, como bem mencionou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 42/44, "em verdade, não se pode cair no purismo de acreditar que os candidatos da coligação proporcional não promovam, dentro dos limites da legislação eleitoral, uma associação com a candidatura majoritária por eles apoiada. É que usualmente se faz em todas as propagandas eleitorais das coligações que disputam o atual pleito: basta analisar a produção gráfica das imagens veiculadas no guia eleitoral, as mesmas cores, o número do candidato majoritário ao fundo. O que se deve coibir, em verdade, é a violação dos limites legais, o que não se vislumbrou no caso concreto".

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas', written over the printed name.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(90ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 582, Classe 30.

Recorrente: Coligação Partidária Gente em Primeiro Lugar

Advogado: Igor Suruagy Coreia Moura e outros

Recorrido: José Cícero Soares de Almeida

Recorrido: Coligação Partidária Por Amor a Maceió

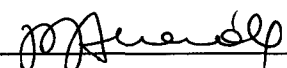
Advogado: Eduardo Fontes Lima de Abreu e outros

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.768, de 22/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 22.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.768, de 22/09/2008, foi conferido e publicado na 90ª sessão, realizada em 22/09/2008, Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões